

PARECER - PLO Nº 176/2023

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de Projeto de Lei de nº **176/2023**, de autoria da nobre Vereadora DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA, que pretende Instituir o Programa de Incentivo e Desconto, denominado "IPTU Verde", no Município de Ibitinga e dá outras providências.

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local, “in casu” isenção tributária.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura regulamenta matéria tributária, cuja competência é concorrente.

Assim trata-se de competência legislativa concorrente, conforme se depreende do art. 24 da Constituição Estadual e do art. 61, caput, da Constituição Federal, cuja competência não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



O egrégio TJSP, admite que a matéria seja proposta pelo Poder Legislativo, mas as Jurisprudências recentes vêm exigindo requisitos legais que não se encontram dispostas na presente propositura.

Vejamos as Jurisprudências atuais:
ADINS:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2266935-38.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DOMUNICÍPIO DE BIRIGUI, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI SR. CESAR PANTAROTTO JUNIOR. ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIARROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS E FRANCISCO CASCONI. São Paulo, 30 de agosto de 2023 ADEMIR BENEDITO RELATOR Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 53785 ADIN.Nº: 2266935-38.2022.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO RECTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI RECD. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI Ação direta de inconstitucionalidade Lei Complementar Municipal nº 130, de 26 de setembro de 2022, do Município de Birigui - Parágrafo único, do item 03, do Anexo III da referida Lei Complementar que institui desconto de 5% (cinco por cento) no IPTU de contribuintes que tenham o reconhecimento de sustentabilidade em seu imóvel Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes Inocorrência - Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal Competência concorrente Falta, porém, de estimativa de impacto orçamentário Artigo 113 do ADTC, aplicável aos Estados e Municípios Revisão do posicionamento adotado por este C. Órgão Especial, na esteira dos recentes julgados da Suprema Corte Ação julgada procedente.

Direta de Inconstitucionalidade nº **2051625-73.2022.8.26.0000**

Autor: Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo



Voto nº 52.835

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 4.649/2022, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - LEI QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA, EMBORA TENHA REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL-INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL TEMA 682-VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, VÍCIO DE INICIATIVA, USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA OU INVASÃO DA FUNÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL INOCORRÊNCIA - **INSTITUIÇÃO PELA LEI, PORÉM, DE RENÚNCIA DE RECEITA NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PREVISTO NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, APLICÁVEL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEMA 484; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 144 E 297 - AUSÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA NOVA ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR. (São Paulo, 03 de agosto de 2022)**

VOTO Nº: 52237

ADIN Nº: 2159783-96.2020.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LORENA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LORENA

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.875/2020 do município de Lorena Isenção fiscal de IPTU a imóveis locados por templos religiosos Impossibilidade do exame abstrato de



inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, a partir de parâmetros de controle contidos em legislação federal Impugnação que somente pode se dar em face da Constituição do Estado, o que exclui a objeção por descumprimento ou violação de preceitos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal ou infraconstitucionais - Intenção do legislador municipal não foi estender indevidamente a referida desoneração aos proprietários de imóveis locados a templos, mas sim beneficiar entidades religiosas que, injustificadamente, estavam à margem do privilégio constitucionalmente reconhecido Precedentes legislativos e desta Corte. **Falta, porém, de estimativa de impacto orçamentário Artigo 113 do ADTC**, aplicável aos Estados e Municípios. **Revisão do posicionamento adotado por este C. Órgão Especial, na esteira dos recentes julgados da Suprema Corte Ação julgada procedente. (São Paulo, 23 de março de 2022).**

VOTO Nº: 52237

ADIN Nº 2159783-96.2020.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LORENA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LORENA

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.875/2020 do Município de Lorena Isenção fiscal de IPTU a imóveis locados por templos religiosos. Impossibilidade do exame abstrato de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, a partir de parâmetros de controle contidos em legislação federal Impugnação que somente pode se dar em face da Constituição do Estado, o que exclui a objeção por descumprimento ou violação de preceitos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal ou infraconstitucionais - Intenção do legislador municipal não foi estender indevidamente a referida desoneração aos proprietários de imóveis locados a templos, mas sim beneficiar entidades religiosas que, injustificadamente, estavam à margem do privilégio constitucionalmente reconhecido. Precedentes legislativos e desta Corte.



Falta, porém, de estimativa de impacto orçamentário Artigo 113 do ADTC, aplicável aos Estados e Municípios. Revisão do posicionamento adotado por este C. Órgão Especial, na esteira dos recentes julgados da Suprema Corte. Ação julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 2086319-05.2021.8.26.0000

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

Voto n. 23.867

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.371/2021, do Município de São Manuel, de iniciativa parlamentar, que estipula desconto de 100% do IPTU para imóveis em que instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento a animais em situação de abandono e/ou atropelados. Ausência de iniciativa reservada para edição de leis de ordem tributária. Tema n. 682 do STF. Vício neste ponto então incorrente. Previsão de fonte de custeio. Questão de inexecutabilidade no mesmo exercício financeiro. **Falta, porém, de estimativa de impacto orçamentário. Artigo 113 do ADTC, aplicável aos Estados e Municípios. Posição que passou a ser adotada pelo Órgão Especial**, na esteira de precedentes da Suprema Corte. Causa aberta. Ação julgada procedente.

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

A matéria está circunscrita à competência municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Quanto à deflagração do processo legislativo, nota-se que tal medida está disponível à ação legiferante tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo I . Nada obstante, vez que o teor normativo da proposta implica renúncia de receita, faz-se indispensável observar os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, como se aduz:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



I - demonstraçãõ pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensaçãõ, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevaçãõ de alíquotas, ampliaçãõ da base de cálculo, majoraçãõ ou criaçãõ de tributo ou contribuiçãõ.

Destarte, conforme salientando pelas recentes correntes Jurisprudenciais do TJSP, com base nas decisões da Suprema Corte, o projeto não poderia ser apresentado, sem vir acompanhado do impacto orçamentário comprovar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e estarem previstas as medidas de compensaçãõ, por meio do aumento de receita, proveniente da elevaçãõ de alíquotas, ampliaçãõ da base de cálculo, majoraçãõ ou criaçãõ de tributo ou contribuiçãõ.

Diante de todo o exposto, na forma como está proposto o Projeto, emito parecer contrário à sua tramitaçãõ.

Inobstante, caso queira a ilustre proponente, poderá enviar o Projeto ao Executivo, como sugestãõ legislativa ao Executivo.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.
Ibitinga, 08 de novembro de 2023.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL

